

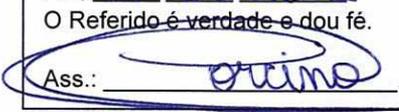


ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

= LEI Nº. 2.633/2021 =

Lei publicada no Diário Oficial do Município de Mimoso do Sul – ES, criado pela Lei Municipal nº 1.849/2010.

Em, 17/05/2021
O Referido é verdade e dou fé.

Ass.: 

“DÁ DENOMINAÇÃO A LOGRADOURO PÚBLICO COM O NOME DE LEOPOLDINO LOPES DE OLIVEIRA” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Passarela que se inicia na Rua Ludovico Del Esporte, nas proximidades da Igreja Batista em Ponte do Itabapoana, e termina nesse mesmo logradouro, conforme mapa em anexo, passa a denominar-se “Leopoldino Lopes de Oliveira”.

Art. 2º. A denominação de “LEOPOLDINO LOPES DE OLIVEIRA” a referida passarela situada no Distrito de Ponte do Itabapoana, se dá em razão deste cidadão ter sido pessoa importante e prestado serviços de grande relevância para a população da referida localidade.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul - ES, 13 de maio de 2021.


PETER NOGUEIRA DA COSTA
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
Estado do Espírito Santo

= Lei Nº. 2.633/2021 =

A Câmara Municipal de Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo, tendo aprovado a **Lei Nº. 2.633/2021** resolveu enviá-la ao Senhor Prefeito Municipal para sancioná-la, publicar e cumprir de acordo com a Lei Nº. 01/90.

A PRESENTE LEI SANCIONADA

Em: 13 / 05 / 2021

Peter Nogueira da Costa

“Dá denominação a Logradouro Público com o nome de LEOPOLDINO LOPES DE OLIVEIRA” e dá outras providências.”.

(Proponente: Marcos Moreira Escarpini)

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Passarela que se inicia na Rua Ludovico Del Esporte, nas proximidades da Igreja Batista em Ponte do Itabapoana, e termina nesse mesmo logradouro, conforme mapa em anexo, passa a denominar-se “Leopoldino Lopes de Oliveira”.

Art. 2º. A denominação de “LEOPOLDINO LOPES DE OLIVEIRA” a referida passarela situada no Distrito de Ponte do Itabapoana, se dá em razão deste cidadão ter sido pessoa importante e prestado serviços de grande relevância para a população da referida localidade.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul - ES, em 12 de maio de 2021.

Sebastião Renato Cabral

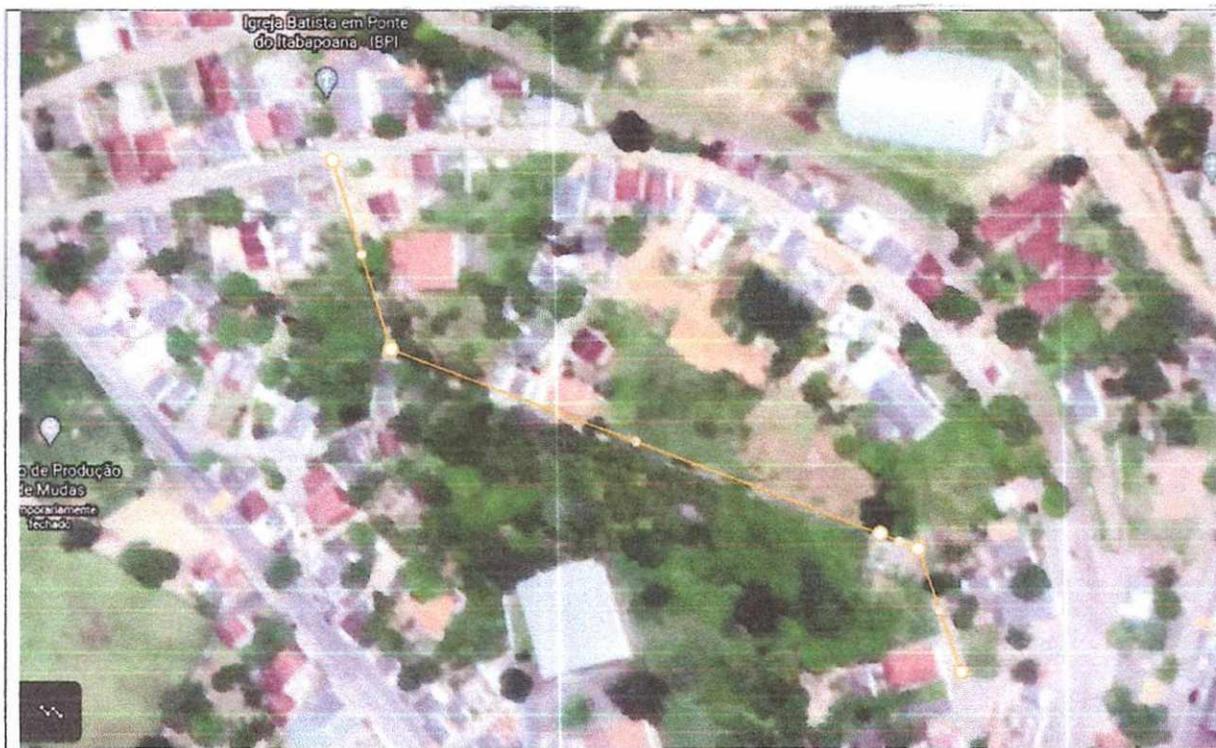
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

PLANTA DE LOCALIZAÇÃO – ANEXO I



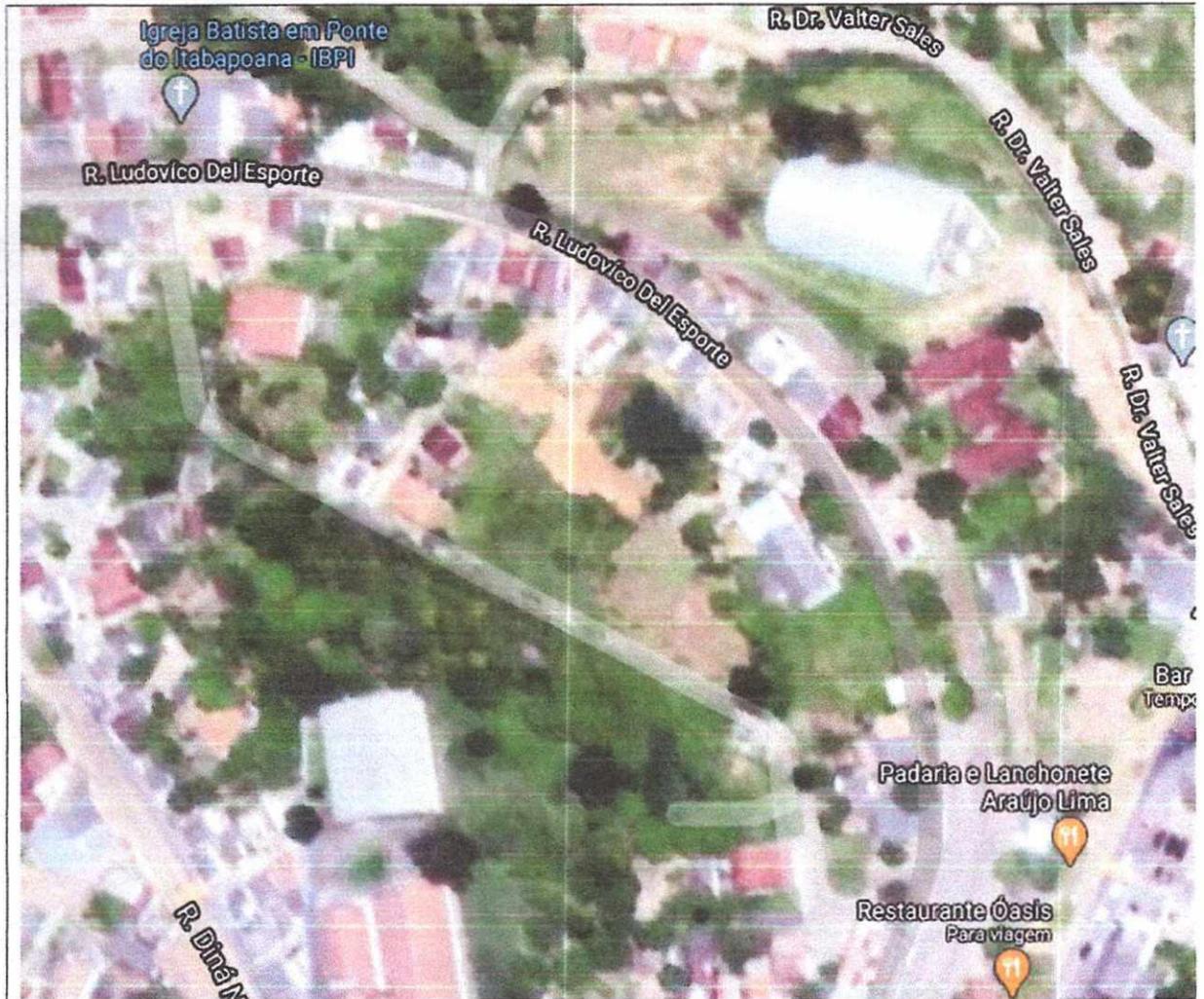
Trecho em amarelo – extensão da Passarela “Leopoldino Lopes de Oliveira”



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

PLANTA DE LOCALIZAÇÃO – ANEXO II



Trecho marcado – extensão da Passarela “Leopoldino Lopes de Oliveira”

050 10 001 - 00001-61
965.479/0001-61

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME: LEOPOLDINO LOPES DE OLIVEIRA

CPF
557.576.857-00

MATRÍCULA
0243560155 2020 4 00026 140 0005627 05

SEXO Masculino COR parda ESTADO CIVIL E IDADE Casado, Com 98 anos de idade

NATURALIDADE ----- DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CPF 557.576.857-00 ELEITOR -----

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
Marciano Lopes de Oliveira e Sebastiana de Oliveira, Residente na Rua Principal, s/nº, Zona Rural, Ponte do Itabapoana, Mimoso do Sul-ES

DATA E HORA DO FALECIMENTO
Aos vinte e cinco (25) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e dezenove (2019), às 22:00 hora(s)

DIA 25 MÊS 08 ANO 2019

LOCAL DO FALECIMENTO
Hospital Apóstolo Pedro, Mimoso do Sul-ES

CAUSA DA MORTE
Parada Cardíaca, Insuficiência Respiratória, Hemorragia Digestiva Alta

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (município e cemitério, se conhecido) ----- DECLARANTE -----

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Renan Leite Gaigher, CRM nº 15663

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES A ACRESER
Declaração de Óbito nº 28366387-1. Data do Registro: aos dezoito (18) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e vinte (2020), o falecido era casado, deixando 02 filhos maiores e capazes, sem deixar bens a partilhar.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO
Não consta nenhuma anotação de cadastro.

Cartório de Registro Civil e Tabelionato
Oficial: Valter Ribeiro de Campos
Rua Vasco Coutinho, 35, Centro, Mimoso do Sul-ES, Tel.
(28) 98814-3415

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Mimoso do Sul-ES, 19 de agosto de 2020.

Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo
Selo Digital de Fiscalização
024356.WMA2002.02549
Emolumentos R\$0,00 Encargos R\$0,00 Total R\$0,00
Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br



Claudete Zigoni Campos
Valter Ribeiro de Campos
Tabelião e Oficial

Claudete Zigoni Campos
Substituta Legal



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº 026 /2021

“Dá denominação a logradouro público com o nome Leopoldino Lopes de Oliveira e dá outras providências.”.
(Proponente: Vereador Marcos Moreira Escarpini)

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Passarela que se inicia na Rua Ludovico Del Esporte, nas proximidades da Igreja Batista em Ponte de Itabapoana, e termina nesse mesmo logradouro, conforme mapa em anexo, passa a denominar-se “Leopoldino Lopes de Oliveira”.

Art. 2º. A denominação de “Leopoldino Lopes de Oliveira” à referida passarela situada no Distrito de Ponte de Itabapoana, se dá em razão deste cidadão ter sido pessoa importante e prestado serviços de grande relevância para a população da referida localidade.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul-ES, em 16 de março de 2021.

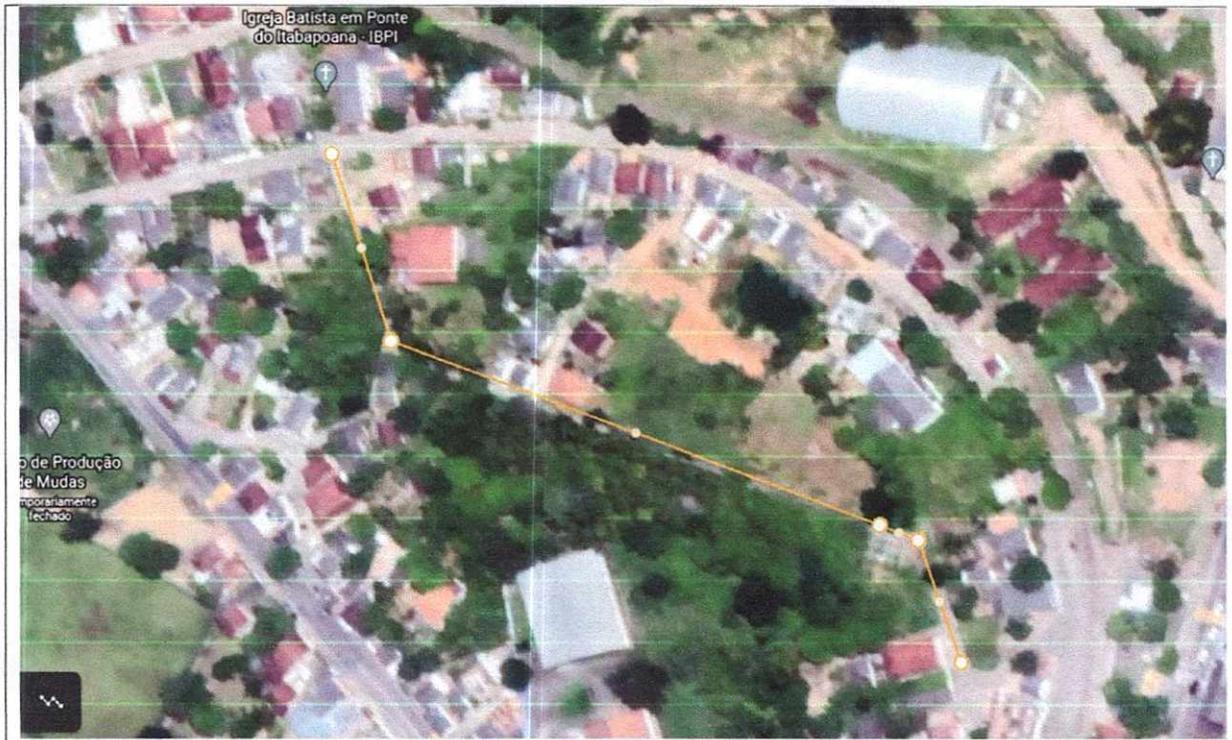
MARCOS MOREIRA ESCARPINI
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

PLANTA DE LOCALIZAÇÃO – ANEXO I



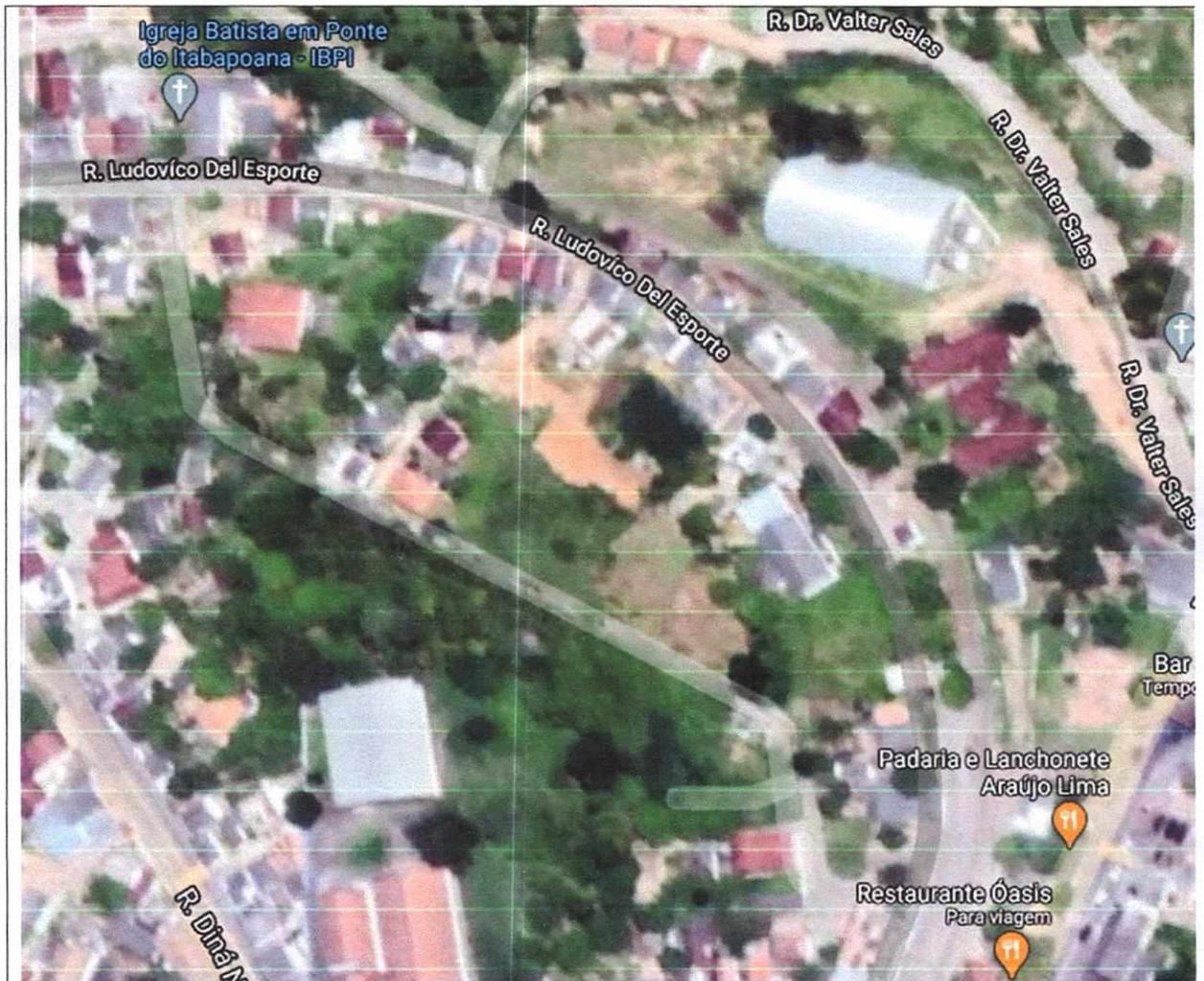
Trecho em amarelo – extensão da Passarela “Leopoldino Lopes de Oliveira”



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

PLANTA DE LOCALIZAÇÃO – ANEXO II



Trecho marcado – extensão da Passarela “Leopoldino Lopes de Oliveira”

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME: LEOPOLDINO LOPES DE OLIVEIRA

CPF

557.576.857-00

MATRÍCULA

0243560155 2020 4 00026 140 0005627 05

SEXO

Masculino

COR

parda

ESTADO CIVIL E IDADE

Casado. Com 98 anos de idade

NATURALIDADE

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

ELEITOR

CPF 557.576.857-00

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

Marciano Lopes de Oliveira e Sebastiana de Oliveira. Residente na Rua Principal, s/nº, Zona Rural, Ponte do Itabapoana, Mimoso do Sul-ES

DATA E HORA DO FALECIMENTO

Aos vinte e cinco (25) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e dezenove (2019), às 22:00 hora(s)

DIA

25

MÊS

08

ANO

2019

LOCAL DO FALECIMENTO

Hospital Apóstolo Pedro, Mimoso do Sul-ES

CAUSA DA MORTE

Parada Cardíaca, Insuficiência Respiratória, Hemorragia Digestiva Alta

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (município e cemitério, se conhecido)

DECLARANTE

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Renan Leite Gaigher, CRM nº 15663

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES A ACRESCER

Declaração de Óbito nº 28366387-1. Data do Registro: aos dezoito (18) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e vinte (2020), o falecido era casado, deixando 02 filhos maiores e capazes, sem deixar bens a partilhar.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

Não consta nenhuma anotação de cadastro.

Cartório de Registro Civil e Tabelionato

Oficial: Valter Ribeiro de Campos

Rua Vasco Coutinho, 35, Centro, Mimoso do Sul-ES, Tel.

(28) 98814-3415

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Mimoso do Sul-ES, 19 de agosto de 2020.

Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo
Selo Digital de Fiscalização
024356.WMA2002.02549
Emolumentos: R\$0,00 Encargos: R\$0,00 Total: R\$0,00
Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br



Claudete Zigoni Campos
Valter Ribeiro de Campos
Tabelião e Oficial

Claudete Zigoni Campos
Substituta Legal



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº: 026/2021.

INTERESSADO: Excelentíssimo Senhor Vereador Marcos Moreira Escarpini.

EMENTA: “Dá denominação a logradouro público com o nome de Leopoldino Lopes de Oliveira e dá outras providências”.

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 026/2021, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador que o subscreve, versa a respeito da denominação de logradouro público, que se inicia na Rua Ludovico Del Esporte, nas proximidades da Igreja Batista em Ponte do Itabapoana, e termina nesse mesmo logradouro, localizada no Distrito de Ponte do Itabapoana, Município de Mimoso do Sul, que passará a denominar-se “LEOPOLDINO LOPES DE OLIVEIRA”. Conta com 03 (três) artigos, dispostos em 01 (uma) lauda.

PARECER DO RELATOR:

Os municípios detêm competência para legislar a respeito de assuntos de interesse local, na esteira do que preceitua o artigo 30, inciso I da Constituição Federal¹ e artigo 10, inciso I da Lei Orgânica Municipal². Dessa feita, inexistente óbice para propositura de projeto de lei, versando sobre nomenclatura de logradouro municipal, tendo em vista a competência legislativa outorgada pela Carta Magna e pela Lei Orgânica Municipal, no que tange a matérias de interesse local.

Seguindo essa linha de raciocínio, a Câmara Municipal pode dar início a projeto lei tratando do tema citado no parágrafo anterior, considerando-se o teor do artigo 34, inciso XVI da Lei Orgânica Municipal.

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência, do Município e, especialmente:

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL **Estado do Espírito Santo**

(...)

XVI - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Nem o artigo 63, parágrafo único da Constituição Estadual e nem o artigo 61, parágrafo 1º da Carta Magna estabelecem a iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo em relação ao tema objeto do projeto de lei apresentado.

A matéria tratada neste projeto, não está inserido no rol de matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Aliás, sabe-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal possui entendimento pacífico no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar se encontram elencados em *numerus clausus* no artigo 61 da Constituição Federal³, o que não permite que se alargue o referido rol para limitar à iniciativa parlamentar.

Ademais, no julgamento do ARE 878.911 com repercussão geral - tema 917, o Colendo Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. **Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. **Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.** 5. **Recurso extraordinário provido.** (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Aplicando o entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim decidiu:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Art. 13 da Lei Municipal nº 2.318, de 29 de outubro de 2014, que dispõe sobre denominação de praças e bens públicos - - Ausência de violação à separação de poderes - Matéria que não se inclui às de iniciativa reservada ao Poder Executivos

³ Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da <iniciativa> parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

– Artigo 5º da Constituição Bandeirante - Questão que se insere no Tema 1.070 de repercussão geral, decidido pelo Pretório Excelso - Ação Improcedente. (TJ-SP - ADI: 21172770820208260000 SP 2117277-08.2020.8.26.0000, Relator: Antonio Carlos Malheiros, Data de Julgamento: 25/11/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 27/11/2020)

Ora, não sendo projeto de lei que trate da estrutura ou atribuição dos órgãos públicos municipais ou do regime jurídico de seus servidores, é possível dizer que não existe óbice para propositura deste por iniciativa do Legislativo Municipal, para dar denominação a logradouro público municipal.

Nada obstante, em relação à forma, não há exigência para que a referida matéria seja veiculada em lei complementar, razão pela qual pode ser objeto de lei ordinária. Veja, o artigo 46, parágrafo único da Lei Orgânica Municipal não lista o sobredito tema, no rol daqueles que devem ser editados por lei complementar.

Sendo assim, manifesto-me pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 026/2021.

PARECER: Esta Comissão julga constitucional o Projeto de Lei nº 026/2021, uma vez que não fere nenhum dispositivo legal e atende às determinações constitucionais vigentes.

Sala das Comissões, em 11 de maio de 2021.

Marcos Moreira Escarpini
Presidente

Alcimar Peruzini
Relator

Cassiano Mendes Porcino
Relator